

***MOS ITALICUS VERSUS MOS
GALLICUS* “(A VONTADE
NOS NEGÓCIOS JURÍDICOS)”**

*Mos italicus versus mos gallicus
(the will to trade)*

ANTÓNIO DOS SANTOS JUSTO
Universidade de Coimbra e Universidade Lusíada-Norte

Resumo: desde o renascimento do estudo do Direito romano, no século XII, na Escola dos Glosadores de Bolonha, até ao século XVI (Renascença), as fontes eram interpretadas literalmente, segundo o método exegético. Não se pôs em causa o contributo da época clássica na proteção da vontade contra os vícios que a deturpavam e contra as divergências entre a *voluntas* e os *verba*. O pensamento dos jurisconsultos clássicos era genuíno. No século XVI surgiu a orientação humanista da escola francesa (*mos gallicus*) que se dedicou ao estudo do Direito romano clássico, procurando determinar as alterações (interpolações) produzidas nas fontes, sobretudo as épocas pós-clássica e justinianeia. E, no século XX, com a promulgação do Código Civil francês e do Código Civil alemão, os romanistas julgaram que a sua atividade se tinha esgotado e abandonaram a orientação do *mos italicus*, procurando recuperar a nova orientação do *mos gallicus*. Foram especialmente atingidos os fragmentos dos juristas clássicos em que a referência à *voluntas* (e a outros vocábulos que a manifestavam) nos negócios jurídicos se julgava interpolada. No século XX, a orientação do *mos gallicus* foi posta em causa e, em consequência, voltou a olhar-se para a época clássica como a época modelo do Direito romano e o estudo da *voluntas contrahentium* readquiriu a quietude científica necessária. A sua presença no Direito português é muito importante.

Palavras-chave: Direito romano. Vontade (*voluntas*) de negociar. Fatores viciantes (*vitia*). Divergências. Palavras (*verba*). Interpretação. Simulação. Erro. Malícia. Coação. Fontes.

Abstract: from the renaissance of the study of Roman law, in the 12th century, at the School of Glossifiers in Bologna, until the 16th century (Renaissance), sources were interpreted literally, according to the exegetical method. The contribution of the classical period to the protection of the will against the vices that distorted it and against the divergences between the *voluntas* and the *verba* was not called into question. The thinking of the classical jurists was genuine. In the 16th century, the humanist orientation of the French school (*mos gallicus*) emerged, which dedicated itself to the study of classical Roman law, seeking to determine the alterations (interpolations) produced in the sources, especially the post-classical and Justinian eras. And, in the 20th century,

with the enactment of the French Civil Code and the German Civil Code, the Romanists thought that their activity had run out and abandoned the orientation of the *mos italicus*, seeking to recover the new orientation of the *mos gallicus*. The fragments of classical jurists in which the reference to *voluntas* (and to other words that manifested it) in legal transactions was thought to be interpolated were particularly affected. In the 20th century, the orientation of the *mos gallicus* was called into question and, as a result, the classical period was once again looked at as the model period of Roman law and the study of the *voluntas contrahentium* regained the necessary scientific calm. Its presence in Portuguese law is very important.

Keywords: Roman law. Will (*voluntas*) to trade. Vitiating factors (*vitia*). Divergences. Words (*verba*). Interpretation. Simulation. Mistake. Malice. Duress. Sources.

SUMÁRIO: I. Nota prévia. II. A relação *voluntas-verba*. II.1. Até meados do século xx. II.2. A partir de meados do século xx. II.2.1. 1.^a fase: a interpolacionística. II.2.2. 2.^a fase: a reação à interpolacionística. II.2.3. 3.^a fase: o ressurgir da *voluntas*. II.3. O «renascimento» do *mos italicus*. III. Direito português. IV. A atual crise. Novos rumos. V. Conclusão.

I. NOTA PRÉVIA

É conhecida a grave crise que a romanística viveu (e ainda não foi inteiramente superada), sobretudo a partir da promulgação do Código Civil alemão (BGB). Se até aí, o estudo do Direito romano revestia carácter prático, depois, salvo raras exceções, deixou de vigorar. Entendia-se que o BGB continha o Direito romano devidamente adaptado aos novos tempos e, portanto, o seu estudo devia substituir o do *ius romanum*. E a descrença neste direito foi tão grande, que os romanistas chegaram a pensar que a sua «profissão de juristas» tinha acabado.¹

Para não ficarem «desempregados», os romanistas mudaram de rumo e passaram a estudar o Direito romano segundo uma orientação essencialmente histórico-crítica. Dir-se-ia que abandonaram a velha

1. Vide CRUZ, S., *Direito romano (ius romanum)*. I. Introdução. Fontes, 4.^a ed., Coimbra, 1954, p. 105.

corrente do *mos italicus*, a quem se deve o renascimento do Direito romano no século XII, na Escola dos Glosadores, prosseguida, nas duas centúrias seguintes, na Escola dos Comentadores;² e voltaram-se para a orientação humanista do *mos gallicus*, consagrada na Escola dos Jurisconsultos Cultos ou Humanistas que, no estudo do Direito romano, utilizava o método histórico-crítico que permitia descobrir as interpolações dos textos clássicos.³ Este trabalho estava facilitado pela obra de Mommsen que havia colocado à disposição dos estudiosos magníficas edições de fontes; e pelo trabalho de profunda investigação de Lenel que logrou reconstituir, na medida do possível, não só o *Edictum Perpetuum*, mas também outras obras originais dos juristas, na sua famosa *Palingenesia*.⁴

Só que os excessos não tardaram na crítica exagerada, v.g., de Beseler, que, abusando do critério filológico, não poupava quase nenhum texto: quase tudo estava interpolado. Por isso, os romanistas deviam dedicar-se ao estudo das interpolações, na tentativa de restaurarem o Direito clássico considerado o direito modelo. Atitude que, no entanto, teve alguns opositores como Riccobono que, ao exagero interpolacionístico, contrapôs o exagero oposto de considerar que as interpolações não passavam de simples alterações de palavras e não de substância.⁵

Esboçadas estas duas orientações fundamentais com os seus exageros, estamos em condições de compreender as divergências sobre o papel da vontade nos negócios jurídicos, tema que titula a nossa intervenção.

II. A RELAÇÃO *VOLUNTAS – VERBA*

II.1. Até meados do século XX

Nestes tempos em que, embora a orientação humanista do *mos gallicus* já fosse conhecida no século XVI, o papel da vontade e das suas

2. Vide. SANTOS JUSTO, A., «A crise da romanística», na separata do *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra* 73, 1996, pp. 13-132, pp 13-20.

3. Vide. SANTOS JUSTO, A., «A crise...», *cit.*, pp. 21-23.

4. Vide. CRUZ, S., *Direito romano...*, *cit.*, p. 106.

5. Vide. CRUZ, S., *Direito romano...*, *cit.*, p. 107.

formas de declaração não eram questionadas. A vontade era essencial à existência dos negócios jurídicos em que se manifestava. Nas palavras de Carvalho Fernandes, jurista português, sem vontade negocial «*não há negócio*». ⁶ Vontade que deve ser devidamente exteriorizada ou declarada. ⁷ Por isso, fala-se de vícios da vontade e de divergências intencionais e não intencionais entre vontade e declaração, ⁸ instrumentos que têm um objetivo comum: a defesa da vontade.

Os romanistas seguiam a orientação das Escolas Medievais italianas, onde o Direito romano tinha renascido e daí expandido pela Europa, tornando-se parte muito importante do *ius commune*. Não se discutia a autenticidade do texto de Venuleius segundo o qual «*stipulatio ex utriusque consensu perficitur*» ⁹ nem se duvidava das palavras de Ulpianus, para quem «*eleganter (Peditus) dicat nullum esse contractum, nullam obligationem, quae non habeat in se conventionem, sive re, sive verbis fiat*». ¹⁰ Tão pouco se duvidava de Iavolenus de que não produz efeito o negócio, «*nisi animus utriusque consentit*». ¹¹

Simultaneamente, enalteciam-se as definições de *dolus malus* atribuídas a Servius e a Labeo ¹² e não se questionava o princípio atribuído a Paulus de que «*in testamentis plenius voluntates interpretantur*». ¹³ Apontavam-se à *iusprudentia* da época clássica características como a precisão, a firmeza, a agudeza, o rigor dialético das suas conclusões, o saudável hábito de resumir elegantemente os casos práticos, a sobriedade da linguagem, a limpidez dum pensamento preciso e justo, que facilitam a compreensão do texto lapidar de Ulpianus: «*Divinarum atque humanarum rerum notitia, iusti atque iniusti scientia*». ¹⁴ Aquela época suscitava a admiração profunda dos romanistas, que olhavam

6. Vide. CARVALHO FERNANDES, L. A., *Teoria geral do direito civil II Fontes. Conteúdo e garantia da relação jurídica*, 4.^a ed., Lisboa, Universidade Católica Editora, 2007, p. 186.

7. Vide. DA MOTA PINTO, C. A., *Teoria geral do direito civil*, 3.^o edição, 12.^a re-impressão, Coimbra, Coimbra Editora, 1999, pp. 415-419.

8. Vide. DA MOTA PINTO, C. A., *Teoria geral...*, cit., pp. 462-465 e 471-535.

9. D. 45,1,137,1.

10. D. 2,14,1,3.

11. D. 44,7,55.

12. D. 4,3,1,2.

13. Cf. D. 50,17,12.

14. Cf. D. 1,1,10,2.

para os tempos seguintes, sobretudo para a época pósclássica (de 230 a 530), como de decadência e de confusão: eram os efeitos da vulgarização do Direito romano.¹⁵

As lições de Irnério, de Bártolo e dos seus discípulos não se confinavam aos espaços da Escola dos Glosadores e da Escola dos Comentadores. Faziam parte do magistério das novas Universidades entretanto criadas na Europa; e permitiam integrar as lacunas dos novos direitos em formação. Era a *vis expansiva* do Direito romano que seria elemento fundamental do *ius commune*.

II.2. A partir de meados do século xx

II.2.1. 1.ª FASE: A INTERPOLACIONÍSTICA

Assistimos, a partir de meados do século xx, à consagração da corrente histórico-crítica que iria retirar à *iurisprudencia* clássica grande parte dos méritos antes atribuídos e mergulhar os estudos e o ensino do Direito romano em profunda crise.¹⁶

Com efeito, partindo da investigação interpolacionística de Eisele e de Gradenwitz que considerava interpolados os textos com os vocábulos *mens, vele, sentire, animus, affectus, affectio* e *voluntas*, Partsch sustentou que o elemento volitivo era produto da especulação das escolas orientais, influenciadas pelas doutrinas filosóficas gregas. Assim, os méritos outrora reconhecidos aos juriconsultos da época clássica foram deslocados para a época pós-clássica,¹⁷ até aí considerada, como referimos, uma época decadente que vulgarizou o Direito romano.¹⁸

O ambiente hostil à teoria da vontade tinha sido preparado pelos comercialistas que, obcecados pela segurança jurídica, enfatizavam a declaração de vontade e desconsideravam o querer interno dos

15. Vide. CRUZ, S., *Direito romano...*, cit., pp. 49-51.

16. Vide. MURILLO VILAR, A., *Para qué sirve el derecho romano?*, Santiago de Compostela, Andavira, 2028; e SANTOS JUSTO, A., «A crise...», cit., pp. 42-44.

17. Vide. RICCOBONO, S., *Corso di diritto romano. Formazione e sviluppo del diritto romano dalle XII tavole e giustiniano. Parte II*, Milão, Dott. A. Giuffrè Editore, 1933-34, pp. 337-338.

18. Vide. CRUZ, S., *Direito romano...*, cit., pp. 48-51.

contraentes. A que se junta Ihering que, na sua «luta» com Savigny, declarou guerra ao dogma da vontade.¹⁹ Por isso, a doutrina objetivista podia trabalhar em paz, confundindo interpolações com falsidades e censurando os compiladores de Justiniano de, em alguns textos, terem mantido a citação de jurisconsultos e alterado as suas opiniões, fazendo-lhes dizer o que não tinham dito.²⁰ Trata-se duma crítica muito forte e naturalmente exagerada: se assim tivesse ocorrido, como qualificar um jurista que invoca outro falseando o que disse?

Agitando o princípio «*uti lingua nuncupassit, ita ius esto*» consagrado na Lei das XII Tábuas²¹ e apoiando-se na lição de Ihering de que «*in principio erat verbum*»,²² a doutrina interpolacionística paralisou o Direito romano durante algum tempo, ao arrepio do sábio princípio recolhido por Hermogenianus de que «*hominum causa omne ius constitutum sit*»,²³ princípio que exige ao direito e à sua ciência (*iurisprudencia*) as inovações necessárias à satisfação das novas exigências que o progresso da vida continuamente suscita.

Impõe-se uma referência à doutrina objetivista que atribui à força da palavra os efeitos jurídicos, ou seja, deslocou a *voluntas* para a sua expressão na forma determinada pela lei.²⁴ Assinalam-se, como exemplos, a *mancipatio* e a *stipulatio*, cujo valor residia exclusivamente na prática escrupulosa do seu ritual.²⁵ Ou seja, dominava a forma sobre o conteúdo e a *interpretativo* tornou-se absolutamente

19. Vide. RICCOBONO, S., *Corso di diritto romano...*, cit., pp. 335-336.

20. Vide. MASCHI, C. A., «Volontà típica e volontà individuale nei negozi “mortis causa”», em *Scritti in onore Contardo Ferrini pubblicati in occasione della sua beatificazione I*, Milão, Società Editrice «Vita e pensiero», 1947, p. 329; e SANTOS JUSTO, A., «A “*fictio iuris*” no direito romano («*actio ficticia*»): Época clássica I», no suplemento do *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, 32, 1988, p. 435.

21. Cf. VI,1.

22. Vide. VON IHERING, R., *El espíritu del derecho romano en las diversas fases de su desarrollo*, trad. espanhola de Enrique Príncipe y Satorre, Granada, Edit. Comares, S. L, 1998, p. 619.

23. Cf. D. 1,5,2.

24. Vide. BIONDI, B., *Istituzioni di diritto romano*, 4.ª ed., Milão, Dott. A.- Giuffrè Editora, 1972, pp. 180-181.

25. Vide. D'ORS, A., *Elementos de derecho privado romano*, 3.ª edição, Pamplona, Ediciones Universidad de Navarra, S. A., 1992, p. 119; e VON IHERING, R., *El espíritu...*, cit., p. 620.

literal, limitando-se a procurar determinar «*id quod actum est*»²⁶ porque a vontade, que tinha levado as pessoas à realização do ato negocial, desaparecera, obnubilada nas palavras (*verba*). Por isso, não se questionavam os seus vícios nem tinha sentido falar de divergência entre vontade e declaração.

Como observou Ihering, «el *dolus e fraus estaban legalizados*».²⁷ Dir-se-á que ganhava a segurança do comércio jurídico e que o mundo do direito é um mundo de formas que dependem da particular e respeitável tradição de cada grupo social.²⁸

No entanto, não tardou a crítica certeira de Salvatore Riccobono, segundo a qual a corrente interpolacionística sobrevalorizou a força das formas solenes e, afirmando a sua imutabilidade, imobilizou o sistema jurídico formalista, ignorando que essas formas foram atenuadas pela prática e pelo pretor e deixaram de ser a única energia produtora dos efeitos jurídicos, tornando-se a veste exterior dos atos jurídicos.²⁹

Foi, repetimos, uma fase de crise profunda que abalou o estudo do Direito romano e isolou os seus cultores no mundo jurídico. Chegou a ver-se no romanista um «caçador de interpolações» e o jurista não romanista desinteressou-se pelos seus estudos que deviam ser feitos nas Faculdades de Letras e não de Direito.³⁰ E desinteressou-se porque, nas palavras de Biondo Biondi, «*nuestras obras se han hecho tan técnicas, por no decir herméticas, que el profano, aunque sea jurista, ha terminado manteniéndose alejado de nuestros trabajos, que dan la impresión de una inmensa cantera donde solo hay ruinas y en que no se ve más que un grupo de ingenieros y obreros, siempre en continua ruiña sobre lo que hay que destruir o construir*».³¹

26. Vide. BETTI, E., *Interpretazione dei negozi giuridici (diritto romano)*, no *NNDI* 8, 1962, p. 902.

27. Vide. VON IHERING, R., *El espíritu...*, *cit.*, p. 628.

28. Vide. D'ORS, A., «Las declaraciones jurídicas en derecho romano», no *AHDE*, 34, 1964, pp. 565- 573, p. 573.

29. Vide. RICCOBONO, S., *Corso di diritto romano...*, *cit.*, pp. 333-334.

30. Vide. CRUZ, S., *Direito romano...*, *cit.*, p. 108; e SANTOS JUSTO, A., «A crise...», *cit.*, p. 42.

31. Vide. BIONDI, B., *Arte y ciencia del derecho*, trad. por A. Latorre, Barcelona, Ariel, 1953, pp. 133-134.

II.2.2. 2.^a FASE: REAÇÃO À INTERPOLACIONÍSTICA

A crítica aos exageros da interpolacionística não tardou, chamando a atenção para a necessidade de repensar a verdadeira função desempenhada pela *voluntas* nos negócios jurídicos já na época clássica e nos tempos seguintes. Os romanistas voltaram a questionar os seus *vitia* e a sua relação com os *verba*.

Assinala-se a Paulo Koschaker o mérito de ter substituído o binómio *verba – voluntas* pela antinomia vontade típica – vontade individual; e a Emilio Betti a deslocação desta temática para o âmbito da interpretação.³² A vontade ressurgiu como elemento gerador dos efeitos jurídicos negociais, embora se tratasse não da vontade do indivíduo que realizou o negócio jurídico em causa, mas duma vontade cristalizada em esquemas e fórmulas típicas formadas ao longo da experiência. Ou seja, a consideração pela *voluntas* impôs-se por duas vias: a da abstrata tipicidade e a da individual e concreta.

Neste novo ambiente, compreende-se o pensamento de Carlos Alberto Maschi para quem, considerando que a ciência caminha por etapas, Koschaker não chegou à meta final, embora tenha o mérito irrecusável de erguer, das trevas onde havia sido sepultada, a vontade, na sua versão típica ou abstrata. Impunha-se ir além, descendo às manifestações concretas da vida.

O novo chão estava preparado. Na perspicaz afirmação de Biondo Biondi, *è difficile supporre che i giuristi classici abbiano potuto ancora raffigurare i negozi giuridici come macchine automatiche, che bastasse mettere in moto per avere quel determinato risultato senza risalire alla volontà dell'agente*. E, reforçando esta posição, Pasquale Voci refere que não se deve ignorar que a interpretação é a sede natural para a consideração de instâncias éticas como a *bona fides*, a *aequitas*, a *humanitas*, a *benignitas* e a *pietas*.³³ Por isso, não parece ousado dizer, com Maschi, que coexistiram, na época clássica, a interpretação típica ou

32. Vide BETTI, E., *Interpretazione...*, cit., p. 902; e TORRENT, A., «Interpretación de la “voluntas testatoris” en la jurisprudencia republicana; la «causa curiana»», no *AHDE* 39, 1969, pp. 173-211, pp. 178-179.

33. Vide VOCI, P., «Interpretazione del genozio giuridico (diritto romano)», em *ED*, 22, 1972, p. 270.

abstrata e a interpretação individual ou concreta a que se recorria sobretudo nas declarações ambíguas ou seja, quando aquela não funcionava.³⁴

II.2.3. 3.^a FASE: O RESSURGIR DA VOLUNTAS

Na nova orientação, há quem privilegie os negócios *mortis causa*, campo em que terá surgido a interpretação da vontade individual do *de cuius*. Trata-se, no entanto, duma posição redutora que, preocupada com aqueles negócios, exclui, ainda na época clássica, os negócios *inter vivos*.

Assinala-se a Salvatore Riccobono o mérito da primeira atitude inconformista. Com efeito, fiel ao seu princípio de que o Direito romano não progrediu com ruturas violentas e de que sempre foi sensível às novas exigências da vida, o sábio romanista italiano iniciou uma verdadeira cruzada contra a doutrina imobilista que, refere, produziu uma «*opera distruttiva che non ha confronto nella storia*». ³⁵ E foi particularmente ácido na crítica à interpolacionística que acusou de ter atuado «*senza direttive*». ³⁶

A semente lançada germinou rapidamente em solo italiano, como observamos em Arangio-Ruiz que confessou o seu «*revirement*» quando, presente na cerimónia da atribuição a Riccobono da medalha de ouro dos cultores de Roma, reconheceu: «*Io stesso mi vado avvicinando a idee che altre volte combattevo*». ³⁷ A nova orientação difundiu-se em Espanha, acolhida por romanistas de grande *scientia* e respeitável *auctoritas*, como Santa Cruz Teijeiro, Alvaro D'ors, Pablo Fuentseca, Armando Torrent, Juan Iglesias e García Garrido. ³⁸

34. Vide. MASCHI, C. A., «Volontà típica...», *cit.*, pp. 317-353.

35. Vide. RICCOBONO, S., *Corso di diritto romano...*, *cit.*, pp. 338-339.

36. Vide. RICCOBONO, S., *Corso di diritto romano...*, *cit.*, p. 339.

37. Vide. ARANGIO-RUIZ *apud* BIONDI, B., «Contratto e “stipulatio”», em *Scritti Giuridici III*, Milão, 1965, p. 249.

38. Vide. SANTOS JUSTO, A., «A vontade e o negócio jurídico no direito romano. Breve referência aos direitos português e brasileiro», nos *Anais do V Congresso Internacional y VIII Iberoamericano de Derecho Romano. A autonomia da vontade e as condições gerais do contrato. De Roma ao direito atual*, Fortaleza –Ceará– Brasil, 2002, p. 69.

Numa breve síntese, Salvatore Riccobono percorreu as seguintes etapas: 1.^a até ao século II a. C., a *voluntas* não era considerada. Só se valorizava a sua declaração; 2.^a a partir daquele século, a *iurisprudentia* foi atenuando o excessivo rigor do *ius civile*, tendo sido particularmente importante a influência da retórica que, com base na teoria aristotélica da *aequitas*, permitiu o desenvolvimento duma nova interpretação orientada para a determinação da *voluntas* do legislador e dos agentes negociais, respetivamente nas *leges* e nos *negotia* jurídicos. A vontade tornou-se a fonte dos efeitos jurídicos e a lição de Pedius sobre a *conventio* é um testemunho muito significativo. Em consequência, ganharam relevo os vícios que afetam a vontade e as divergências entre esta e a sua declaração. Não menos importante na defesa da *voluntas* foi a *exceptio doli*.³⁹

Entretanto, os *verba* foram reduzidos a simples instrumentos de comunicação e acabaram por ser substituídos por documentos, como se observa na evolução da *stipulatio* que, de negócio solene verbal-oral, foi substituída pela ficção «*ac si stipulatio interposita fuisset*», acabando os *verba* por se tornarem desnecessários. Constantino deu mais um passo, permitindo que a *stipulatio* pudesse ser feita por escrito; e, finalmente, Leão aboliu os *verba solemnia*, reduzindo a *stipulatio* a contrato que, como outro qualquer, tem na *voluntas contrahentium* o seu elemento essencial. Longe ficaram o provérbio «*in principio erat verbum*» e a interpretação literal. Justiniano limitou-se a pôr em evidência a *voluntas*.⁴⁰

II.3. O «RENASCIMENTO» DO MOS ITALICUS

Do exposto resulta que os exageros da crítica interpolacionística que desvalorizaram o papel da *voluntas* e da sua declaração negocial parecem afastados por uma nova orientação que não será muito diferente da perfilhada pela Escola dos Glosadores e, muito especialmente, pela Escola de Bártolo, que introduziu, no estudo do Direito romano (e

39. Vide. SANTOS JUSTO, A., «A vontade e o negócio jurídico...», *cit.*, p. 70.

40. Vide. SANTOS JUSTO, A., «A vontade e o negócio jurídico...», *cit.*, pp. 71 e 75.

canónico), o método escolástico⁴¹ que, a par da *ars inveniendi*, teve o mérito de explorar as fontes na procura de novas soluções que, no campo negocial, passam pelo reconhecimento da *voluntas*.⁴²

Regressando ao Direito romano, PEDIUS voltou a ser reconhecido como «*il giurista dell'analogia*»⁴³ e, como já referimos, viu na *conventio* um elemento comum dos contratos, para a qual a *interpretativo* se deve dirigir.⁴⁴ Mas importa distinguir os negócios jurídicos *mortis causa* e *inter vivos*.

Nos primeiros, a propósito da determinação do objeto de um legado, Paulus observa que devemos recorrer ao uso do testador quando houver alguma dúvida sobre o seu género.⁴⁵ E, citando Neratius que refere a opinião de Proculus sobre a matéria de vasos, entende que devemos recorrer à vontade do testador.⁴⁶ Chamado a dar a sua opinião sobre uma biblioteca legada, se compreende só os armários ou também os livros, Ulpianus invoca Nerva para quem é necessário recorrer à vontade do testador.⁴⁷ E, em relação à validade do legado de um escravo posteriormente alienado e readquirido pelo testador, Paulus entende que não é válido, a menos que a vontade do testador seja diferente.⁴⁸

Estes textos, cuja autenticidade não pomos em dúvida, sobretudo porque são citados juristas e não faria sentido que as suas opiniões fossem alteradas, mostram que a *interpretativo* deve procurar determinar a *voluntas* do testador. Não se duvida de que esta vontade é individual ou concreta; e tão pouco se questiona a época clássica em que viveram.

No âmbito dos negócios *inter vivos*, a afirmação da *voluntas contrahentium* é mais lenta e cuidada, como se compreende: há duas vontades concorrentes e é necessário proteger a confiança do declaratório.

41. Vide. ALMEIDA COSTA, M. J. de, *História do direito português*, 5.^a edição, com a colaboração de Rui Manuel de Figueiredo Marcos, 4.^a reimpressão, Coimbra, Almedina, 2018, pp. 265-267.

42. Vide. SANTOS JUSTO, A., *Nótulas de história do pensamento jurídico. História do direito*, 3.^a reimpressão, Lisboa, Petrony, 2021, pp. 30-31.

43. É a opinião de LA PIRA, G., «La personalità scientifica di Sesto Pedio», no *BIDR*, 45, 1938, pp. 293-331.

44. Vide. *supra*, n.º 2 e nota 10.

45. Cf. D. 32,3,32,2.

46. Cf. D. 34,2,32,5.

47. Cf. D. 32,52,7.

48. Cf. D. 34,4,15.

Como refere Pasquale Voci, a declaração é um ato do seu autor, mas, uma vez emitida, «*non appartiene solo a lui: in genere, diventa un atto socialmente rilevante*». ⁴⁹

Em que termos deve ser considerada? Segundo Mario Talamanca, «*non esistono soluzioni ontologicamente predeterminate*», mas reconhece que os juristas romanos «*hanno dimostrato non solo un profondo equilibrio ed una spiccata sensibilità per le esigenze della certezza e dell'affidamento, ma altresì un vigoroso senso di rispetto per quella che è la personalità umana*». ⁵⁰

Mas continuemos a observar as fontes: a propósito do problema de saber a quem pertence o fruto (*glans*) da madeira vendida para corte durante cinco anos, Labeo, citado por Servius, diz que é necessário, em primeiro lugar, recorrer ao que foi acordado e, se houver dúvidas, a *glans* caída das árvores não cortadas pertence ao vendedor; e a que estiver nas árvores ao tempo do corte pertencerá ao comprador. ⁵¹ Esta opinião, porventura inspirada na *aequitas* e na *bona fides*, é igualmente defendida por Alfenus, ⁵² Paulus ⁵³ e Iulianus ⁵⁴ e, portanto, estaremos, segundo parece, perante uma doutrina consagrada que privilegia a *interpretatio* típica que satisfaz a confiança e protege a *bona fides* do declaratório. ⁵⁵ Esta interpretação pode mesmo penalizar o declarante por falta de clareza na declaração da sua vontade, como observamos em Pomponius que, sobre o significado dos vocábulos *flumina estilicidia* utilizados num contrato de compra e venda, entende que deve atender-se ao que foi acordado e, havendo ambiguidade, ao sentido que «*venditori nocet*». ⁵⁶ Ou seja, consagra-se a autorresponsabilidade e a *bona fides* do declaratório.

49. Vide. VOCI, P., «Interpretazione...», *cit.*, p. 255. Vide. também SANTOS JUSTO, A., *Direito privado romano – I. Parte geral (Introdução. Relação jurídica. Defesa dos direitos*, 5.^a edição, em *Studia Iuridica*, 50, Coimbra Editora, 2011, pp. 206-208.

50. Vide. TALAMANCA, M., *Istituzioni di diritto romano*, Milão, Dott. A. Giuffrè Editore, 1990, p. 218.

51. Cf. D. 18,1,80,2.

52. Cf. D. 19,2,29.

53. Cf. D. 19,2,54,1.

54. Cf. D. 18,1,40,3.

55. Vide. GANDOLFI, G., «Criteri sussidiari e fine primario dell'ermeneutica negoziale», em *Studi in onore di Gaetano Scherillo I*, Milão, Istit. Edit. Cislalpino – La Goliardica, 1972, pp. 36-37.

56. Cf. D. 18,1,33.

Por outro lado, sendo a *voluntas* um elemento essencial dos negócios jurídicos e tornando-se a *conventio*, nas palavras de Alvaro d’Ors, «*a alma del contrato*»,⁵⁷ o dissenso justifica a nulidade dos atos bilaterais, como refere Paulus para quem «*nihil actum erit*». ⁵⁸ Do mesmo modo, se uma das partes se obrigou por virtude de dolo, a sua verdadeira *voluntas* era protegida através da *exceptio doli*, como refere Ulpianus.⁵⁹ Nem se compreenderia o motivo que levou Aquilius Gallus a criar a fórmula *de dolo* nem as notáveis definições que Labeo e Servius oferecem de *dolus malus*.⁶⁰

Mas não só o *dolus* protegia a *vontade*. Também sucedia com o erro na declaração que podia incidir sobre a identidade de uma pessoa⁶¹ ou do objeto;⁶² e o erro que vicia a vontade que, incidindo sobre os pressupostos de um negócio, a identidade de uma pessoa⁶³ ou o objeto,⁶⁴ justificava que, em determinadas circunstâncias, esse *negotium* fosse inválido. Nas palavras de Pasquale Voci, «*l’errore che esclude la volontà rende invalido l’atto*» e justifica a invalidade com «*l’essenza total di volontà*». ⁶⁵

A *simulatio* também não deixou de ser considerada, primeiro enquanto expediente de progresso e, por isso, frequentemente confundida com os contratos imaginários⁶⁶ e a *fictio*;⁶⁷ e, depois, enquanto divergência entre a vontade real das partes e a diferente vontade declarada, o mais das vezes com o propósito de prejudicar terceiros.

57. Vide. D’ORS, A., *Derecho romano*, na NEJ 1, 1949, p. 28.

58. Cf. D. 45,1,83,1.

59. Cf. D. 45,1,36. Vide. SANTOS JUSTO, A., *Direito privado romano...*, cit., pp. 215-217.

60. Cf. D. 4,3,1,2.

61. Cf. D. 12,1,32. Vide. SANTOS JUSTO, A., *Direito privado romano...*, cit., p. 214.

62. Cf. D. 18,1,9,1. Vide. SANTOS JUSTO, A., *Direito privado romano...*, cit., p. 214.

63. Cf. D. 12,1,32.

64. Cf. D. 18,1,9,2; -18,1,14; -18,1,11,1.

65. Vide. VOCI, P., *Interpretazione del genozio giuridico (diritto romano)*, cit., p. 271.

66. Cf. D. 44,7,54.

67. Vide. SANTOS JUSTO, A., «A “*fictio iuris*” ...», cit., §§ 12.1.1 e 12.1.4.1.

E, finalmente, a coação (*metum*) também foi reprimida através da *restitutio jn integrum ob metum*, da *exceptio metus* e da *actio quod metus causa* que protegiam a *voluntas* da coação que a viciava.⁶⁸

Embora nas fontes romanas não haja uma teoria geral sobre os vícios da vontade e sobre as divergências entre a *voluntas* e a sua declaração, observa-se que a *iusprudentia* clássica agiu com um notável sentido de equilíbrio, preocupando-se em afastar as iniquidades do *ius civile* sem comprometer gravemente a certeza das relações jurídicas.⁶⁹ Por isso, os romanistas não têm deixado de estudar aquelas divergências intencionais e não intencionais nem os vícios de vontade,⁷⁰ oferecendo ao jurista não romanista conhecimentos preciosos.

III. DIREITO PORTUGUÊS

Renascido na Escola de Bolonha no século XII e seguidamente na Escola dos Comentadores, em Perusa, o Direito romano rapidamente se difundiu em Portugal a partir do século XIII, à semelhança do que aconteceu nos restantes países europeus. Até aí, o Direito português tinha uma base fundamentalmente consuetudinária e foraleira e a criatividade jurídica era marcada pelo empirismo orientado por tabeliões. Numa palavra, não havia ciência jurídica e disso se ressentia o nosso Direito.⁷¹

Depois, já no século XIII, a ciência jurídica penetrou em Portugal trazida por estudantes formados nas escolas italianas, por jurisconsultos portugueses e estrangeiros, pelo ensino na nossa Universidade entretanto criada, sendo visível em obras doutrinárias e legislativas, com destaque para as de Alfonso X, *El Sábio* (*Fuero Real*, *Siete Partidas*, *Flores del derecho* (ou *Flores de las leys*) e *Nueve tempos de los pleitos*).⁷²

E, em consequência, o Direito romano passou a ser aplicado como Direito subsidiário na integração de lacunas do Direito português, relegando o Direito canónico para as matérias ofensivas da ética cristã, ou

68. Vide. D'ORS, A., *Elementos...*, cit., pp. 119-120; e SANTOS JUSTO, A., «A “*fictio iuris*”...», cit., pp. 217-218.

69. Vide. SANTOS JUSTO, A., «A “*fictio iuris*”...», cit., pp. 206-207.

70. Vide. SANTOS JUSTO, A., «A “*fictio iuris*”...», cit., pp. 206-218.

71. Vide. ALMEIDA COSTA, M. J. de, *História...*, cit., pp. 215-222.

72. Vide. ALMEIDA COSTA, M. J. de, *História...*, cit., pp. 253-264.

seja, em que as suas normas fossem consideradas pecaminosas⁷³ e chegando mesmo a substituir o nosso Direito nos tribunais superiores, cujos juízes tinham sido formados estudando o Direito romano.⁷⁴

Neste ambiente de fervor e exaltação romanística, compreende-se que o direito romano constituísse uma das traves-mestras das nossas Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas. Em relação a estas, citamos alguns fragmentos:

IV,1pr.: «*As compras e vendas podem ser feitas [...] consentindo ambos (vendedor e comprador) na venda...*».

IV,17,4: «*Se o vendedor afirmar que o escravo, que vende sabe alguma arte ou tem alguma habilidade boa, assim como pintar, esgrimir ou que é cozinheiro [...] e depois de achar que não sabia tal arte ou não tinha a tal habilidade, poderá o comprador enjeitá-lo*».

Facilmente se vê que, no primeiro fragmento, a *voluntas* surge como expressão essencial do contrato. E a solução do segundo constitui simples consequência: se a verdadeira vontade foi viciada, o contrato será desfeito, ou seja, a coisa vendida regressa ao vendedor e o preço, ao comprador. Por isso, se compreende que Pascoal José De Melo Freire Dos Reis, «*um dos mais eminentes jurisconsultos que tem tido Portugal*», nas palavras de Paulo Merêa,⁷⁵ tenha anunciado a máxima de que «*a vontade dos contraentes dá a lei*»⁷⁶ e, em consequência, preocupado com o regime do dolo, da simulação, da lesão imoderada, etc.⁷⁷ A mesma orientação foi seguida por Corrêa Telles e Coelho da Rocha, obreiros das transformações do Direito português depois de Revolução liberal de 1820, que prepararam o ambiente favorável em que, em 1867, surgiu o primeiro Código Civil português.

73. Vide. ALMEIDA COSTA, M. J. de, *História...*, cit., pp. 341-349, máxime, pp. 345-346.

74. Vide. ALMEIDA COSTA, M. J. de, *História...*, cit., pp. 350-351.

75. Vide. MERÊA, M. P., *Lições de história do direito português*, Coimbra, Coimbra Editora, 1923, p. 116.

76. Vide. MELO FREIRE DOS REIS, P. J. de, «Instituições de direito civil português, trad. de Miguel Pinto de Menezes», no *Boletim do Ministério da Justiça*, Lisboa, 162, 1967, p. 63.

77. Vide. MELO FREIRE DOS REIS, P. J. de, «Instituições...», cit., pp. 66-67.

A propósito do erro sobre a substância da coisa e acerca da pessoa, Corrêa Telles disse que «*é nulo o consentimento*»;⁷⁸ e também «*é nulo o consentimento extorquido por força ou ameaças que façam temer a perda da vida, da saúde, da honra e da liberdade*». ⁷⁹ E sobre o dolo, observou que «*é outro vício do consentimento, por causa do qual se podem anular os contratos*». ⁸⁰

E Coelho da Rocha, considerado um dos mais distintos civilistas do século XIX e que, nas palavras de Almeida Costa, «*numa linguagem clara e mesmo elegante, traça o sistema do Direito civil em vigor, a que não faltam algumas análises certas dos precedentes históricos*», ⁸¹ definiu o contrato como «*o ato jurídico pelo qual duas ou mais pessoas se obrigam por consentimento recíproco a dar, fazer ou não fazer alguma coisa*». ⁸² E acentua o dolo e a violência como anomalias que, viciando a vontade, são suscetíveis de justificar a anulação do contrato. ⁸³

Prosseguindo a mesma linha, o primeiro Código Civil português define o contrato como «*acordo por que duas ou mais pessoas transferem entre si algum direito, ou se sujeitam a alguma obrigação*»⁸⁴ e, entre as condições que sustentam a sua validade, coloca o mútuo consenso que «*deve ser claramente manifestado*». ⁸⁵ Depois, para defesa da vontade, determina que o consentimento prestado por erro, coação, dolo e má fé produz a nulidade do contrato. ⁸⁶ E, quanto à interpretação dos contratos, considera «*nulo o contrato sempre que [...] se não possa depreender qual fosse a intenção ou vontade dos contraentes sobre o objeto principal*». ⁸⁷

Volvida uma centúria, chegamos ao atual Código Civil português, de 1976 que, na boa linha romanista, não define negócio jurídico nem

78. Vide. CORRÊA TELLES, J. H., *Digesto português ou Tratado dos direitos e obrigações civis acomodado às leis e costumes da Nação Portuguesa para servir de subsídio ao novo código civil P*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1845, §§ 236-237.

79. Vide. CORRÊA TELLES, J. H., *Digesto português...*, cit., §§ 238-239.

80. Vide. CORRÊA TELLES, J. H., *Digesto português...*, cit., § 248.

81. Vide. ALMEIDA COSTA, M. J. de, *História...*, cit., p. 516.

82. Vide. COELHO DA ROCHA, M. A., *Instituições de direito civil português*, II⁸, Lisboa, Livraria Clássica Editora A. M. Teixeira, 1917, § 733.

83. Vide. COELHO DA ROCHA, M. A., *Instituições...*, cit., § 736.

84. Cf. artigo 641.

85. Cf. artigo 643.

86. Cf. artigos 656 e 668.

87. Cf. artigo 684.

contrato. Mas nem por isso deixou de atribuir relevo à *voluntas contrahentium*, como observamos, desde logo, na eficácia da declaração negocial;⁸⁸ na exigência do acordo das partes em todas as cláusulas do contrato;⁸⁹ na interpretação da declaração negocial feita por um declaratório normal, sem afastar a hipótese de relevar a vontade real do declarante;⁹⁰ e na falta e nos vícios da vontade (simulação, reserva mental, erro, dolo, coação e incapacidade acidental de entender).⁹¹ E quanto aos negócios *mortis causa*, assinala-se a nulidade do testamento se o testador não tiver exprimido claramente a sua vontade;⁹² e a necessidade de a sua interpretação observar «*o que parecer mais ajustado com a vontade do testador*». ⁹³

Em breve síntese conclusiva, poder-se-á dizer que o Direito civil português não se afastou do Direito romano desde os tempos mais antigos aos atuais. Assim como a doutrina portuguesa civilista nunca se distanciou da ciência jurídica romanista.

IV. A ATUAL CRISE. NOVOS RUMOS

Como observámos, a ciência jurídica romanista sucessivamente elaborada a partir das fontes do Direito romano conheceu duas orientações muito diferentes que a mergulharam numa crise muito profunda. Já referimos que muitos romanistas desorientados consideraram que «*a sua profissão de juristas acabara*». ⁹⁴ Não havia lugar para o estudo do Direito romano que os modernos Códigos Civis tinham absorvido e os romanistas consideravam-se substituídos pelos civilistas. A decadência cultural, o utilitarismo, a eliminação do latim, o positivismo jurídico e outros fatores criaram o ambiente favorável ao eclipse dos estudos do Direito romano.

88. Cf. artículo 224.º, n.º 1.

89. Cf. artículo 232.º

90. Cf. artículo 236.º

91. Cf. artículos 140.º e 257.º

92. Cf. artículo 2180.º

93. Cf. artículo 2187.º

94. Vide. CRUZ, S., *Direito romano...*, cit., p. 105.

Por isso, os romanistas mudaram de rumo e abandonaram a tradicional orientação conhecida do *mos italicus*. Todavia, os estragos foram enormes e continuam presentes. Por toda a Europa, salvo raríssimas exceções, domina o pessimismo e a incerteza sobre a utilidade do estudo do Direito romano.⁹⁵

Entretanto, com amargura, os romanistas questionam se a sua disciplina tem alguma utilidade e procuram novos rumos, um dos quais o regresso ao estudo do *ius commune* a que o Direito romano pertence desde a escola bartolista. Curiosamente, trata-se de um direito que, durante alguns séculos, se contrapôs aos direitos próprios (*iura propria*) dos diversos países, assumindo o papel de direito subsidiário;⁹⁶ e que, agora, vem sendo repensado não obviamente para integrar as lacunas daqueles direitos, mas para facilitar a sua compreensão.

Bem vistas as coisas, estaremos perante a recuperação da corrente do *usus modernus pandectarum* que, também numa época de crise, encarava o Direito romano com os olhos da realidade e, por isso, distinguia o direito que se mantinha vivo do direito obsoleto.⁹⁷ É claro que, hoje, ninguém pensa no *ius romanum* definitivamente ultrapassado, mas acredita-se que o seu interesse prático ainda tem sentido por facilitar o conhecimento do repensado *ius commune* que está presente na generalidade dos direitos de base romanística.

Assim sendo, não desviando os olhos simultaneamente do Direito romano e dos direitos atuais, poder-se-á tentar recuperar a orientação do *mos italicus* e retirar o *ius romanum* da crise em que o *mos gallicus* o colocou. Ou seja, o Direito justinianeu do *Corpus Iuris Civilis*, que renasceu em Itália a partir do século XII e se difundiu sucessivamente pela Europa volta a ter sentido. Não se ignora que muitos textos dos jurisconsultos clássicos foram interpolados para responderem a novas necessidades da vida. O próprio Imperador Justiniano autorizou a sua alteração dando aos juristas nomeados «instruções e poderes para eliminar repetições e contradições, suprimir o que estivesse ab-rogado ou

95. Vide. SANTOS JUSTO, A., «A crise...», *cit.*, pp. 56-67.

96. Vide. ALMEIDA COSTA, M. J. de, *História...*, *cit.*, pp. 285-287.

97. Vide. ALMEIDA COSTA, M. J. de, *História...*, *cit.*, pp. 392-394.

*em desuso, modificar, como entendesse, todas as constituições ainda em vigor [...], numa palavra, interpolar à vontade».*⁹⁸

Ou seja, nem todas as interpolações têm o peso negativo de expedientes de vulgarização que foi assinalado. Importa distinguir as que se tornaram necessárias na adaptação do Direito romano clássico aos novos tempos de Justiniano e na uniformidade do direito em todo o Império.⁹⁹ Simplesmente, este Imperador foi um classicista¹⁰⁰ e, portanto, preocupado com a grandeza do pensamento jurídico clássico, procurou que a substância do Direito clássico fosse mantida, sempre que possível. Tarefa para a qual contribuíram decisivamente as Escolas de Direito do Oriente e alguns jurisconsultos de grande envergadura, como Triboniano e os seus colaboradores, principalmente Teófilo e Doroteu.¹⁰¹ Por isso, estudar o Direito romano de Justiniano não será pôr de parte o Direito clássico, mas atender à sua evolução imposta pelas exigências da vida.

Foi esta linha que a corrente do pensamento jurídico conhecida pelo *usus modernus pandectarum* prosseguiu, dando continuidade e atualidade à Escola dos Comentadores de Bártolo; e de que a Pandectística alemão não se afastou, «*entregando-se a um doutrinarismo jurídico que ainda hoje assombra pela sua agudeza e engenho*».¹⁰² A ela se deve o Código Civil alemão (BGB), «*um dos maiores códigos de todos os tempos e que é, sem dúvida, a maior consagração do Direito Romano*».¹⁰³

Cabe aos romanistas mostrar que o estudo do Direito romano continua a ser útil para o esclarecimento de soluções que, desde há séculos, foram acolhidas pelos nossos direitos. Figuras como as obrigações e os direitos reais não são conhecidas sem o estudo do Direito romano; e também o estudioso dos direitos da família e das sucessões não pode dispensar o recurso ao romanista que lhe transmite os conhecimentos indispensáveis à compreensão da sua estrutura e das alterações entretanto feitas.

Numa palavra, o civilista contemporâneo não pode dispensar o contributo que o romanista lhe oferece. E tão pouco os seus alunos, da

98. Transcrevemos CRUZ, S., *Direito romano...*, cit., p. 444.

99. Vide CRUZ, S., *Direito romano...*, cit., p. 453.

100. Vide CRUZ, S., *Direito romano...*, cit., pp. 51 e 450-453.

101. Vide CRUZ, S., *Direito romano...*, cit., pp. 448-450.

102. Transcrevemos CRUZ, S., *Direito romano...*, cit., pp. 100-101.

103. Voltamos a transcrever CRUZ, S., *Direito romano...*, cit., p. 101.

licenciatura, do mestrado e do doutoramento não podem alhear-se da historicidade dos direitos que estudam porque muitas das soluções que oferecem remontam ao Direito romano e não se pode compreender o presente sem olhar para o passado que continua presente.¹⁰⁴

V. CONCLUSÃO

Até meados do século XIX, o Direito romano continuou a ser estudado como direito de cuja utilidade para a compreensão do direito presente não se duvidava. Foi assim, na Escola dos Glosadores, onde a ciência jurídica romanista renasceu no século XII; e prosseguiu na Escola dos Comentadores, com o método escolástico e a *as inveniendi* que trouxe novas soluções a partir das fontes romanas.

Só com a Renascença, nos séculos XV e XVI, surgiu em França, a orientação do *mos gallicus*, com a Escola Humanista ou dos Jurisconsultos Cultos a estudar o Direito romano da época clássica, com o método histórico-crítico. A sua preocupação com o pensamento jurídico clássico levou-os ao estudo das interpolações, ou seja, das alterações introduzidas nas fontes desta época durante as épocas pós-clássica e justinianeia. Todavia, este novo rumo não teve grande sucesso, por se tratar duma orientação erudita que a prática dos tribunais tinha dificuldade em compreender. A corrente do *usus modernus pandectarum* prosseguiu a orientação bartolista do *mos italicus* e a Pandectística alemã consolidou-a.

Todavia, com a promulgação do Código Civil francês e, depois, do Código Civil alemão (BGB), os romanistas julgaram que a sua atividade se tinha esgotado, porque, pensavam, as fontes do Direito romano tinham sido substituídas por aqueles Códigos e, especialmente, pelo BGB. Por isso, abandonaram a orientação do *mos italicus* e procuraram recuperar a nova orientação do *mos gallicus*.

104. Vide, numa análise recente sobre o interesse do estudo do Direito romano, MURILLO VILLAR, A., *Para qué sirve el derecho romano? Razones que justifican su docencia e investigación en el siglo XXI*, Andavira Editora, Santiago de Compostela, 2018; e a apresentação deste livro feita por SANTOS JUSTO, A., no *Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra*, XCV, Tomo II, 2019, pp. 1511-1519.

Cometeram-se, no entanto, exageros muito graves, vendo-se interpolações em quase todas as fontes e ficando os romanistas isolados dos juristas não romanistas que os não compreendiam. Sobretudo atingidos foram os fragmentos dos juristas clássicos em que a referência à *voluntas* (e a outros vocábulos que a manifestavam) nos negócios jurídicos *mortis causa* e *inter vivos* se julgava interpolada. As declarações de vontade (*verba*) eram consideradas sem ligação à vontade que, uma vez declarada, se obnubilava. Nessa época (clássica) não tinha sentido falar-se de vontade nem dos seus vícios, nem das divergências entre declaração e vontade. Era matéria relegada para as épocas pósclássica e justinianeia.

Todavia, a reação não tardou. A orientação do *mos gallicus* foi posta em causa por romanistas italianos e, posteriormente, por romanistas de diversos países europeus. Em consequência, a *voluntas contrahentium* ressurgiu nas fontes clássicas e prosseguiu nas épocas seguintes. E o Direito romano, que muitos consideravam «morto» voltou a ser estudado em alguns países, como seiva dos seus direitos.

É com este sentido que o tema do presente Congresso (La reinterpretación del Derecho Romano en los textos del *ius commune*: fundamentos para la ciencia jurídica actual) ganha realce porque esta «reinterpretação» só pode ter por objeto, sem os exageros interpolacionísticos, as fontes do Direito justinianeu que renasceu em Itália e se difundiu pela Europa, em cujos códigos civis foi consagrado.